



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3680/2023

Data da disponibilização: Sexta-feira, 10 de Março de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2023.

Designa a composição do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho (CGOVTIC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando a Resolução CSJT n.º 292, de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PGTIC);

considerando a necessidade de adequar a composição do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho aos termos do art. 11 da Resolução CSJT n.º 292, de 20 de maio de 2021;

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6008256/2022-00,

RESOLVE:

Art. 1º O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho (CGOVTIC), de que tratam os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CSJT n.º 292, de 20 de maio de 2021, é constituído pelos seguintes integrantes:

I – BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO, Juiz Auxiliar da Presidência do CSJT e Secretário-Geral do CSJT (art. 11, I e II, da Resolução CSJT n.º 292/2021), que coordenará os trabalhos do comitê;

II – ANTÔNIO FRANCISCO MORAIS ROLLA, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 11, III, da Resolução CSJT n.º 292/2021);

III – FABIANO DE ANDRADE LIMA, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 11, IV, da Resolução CSJT n.º 292/2021);

IV – MURILO QUEIROZ BASTOS, Assessor da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 11, V, da Resolução CSJT n.º 292/2021);

V – RODRIGO MENDONÇA DA MOTA, servidor da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 11, V, da Resolução CSJT n.º 292/2021);

VI – ALEXANDRE ROSA CAMY, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (art. 11, VI, da Resolução CSJT n.º 292/2021);

VII – DANIEL VICENTE THOMAZ, Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (art. 11, VII, da

Resolução CSJT nº 292/2021); e

VIII – ANDRÉ SOARES FARIAS, Diretor da Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (art. 11, VIII, da Resolução CSJT nº 292/2021).

Art. 2º Revoga-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 23, de 18 de março de 2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 46/2022* (Republicação)

Cria o Grupo de Trabalho para especificação de requisitos negociais do módulo eRec do PJe.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para definição de regras negociais pertinentes à evolução do módulo do PJe “eRec”, cujas funções serão:

I - prover as regras de negócio do sistema no que concerne às suas funcionalidades; e

II - acompanhar a evolução do desenvolvimento de melhorias relacionadas ao módulo, propondo alterações e aprimoramentos, entre outras atribuições.

Parágrafo único. O Grupo terá por atribuição principal especificar melhorias a serem implementadas no âmbito dos TRTs do módulo do PJe “eRec”.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por:

I - Desembargador Arion Mazurkevic, Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que o coordenará; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

II - Desembargadora Margarida Alves de Araújo Silva, Vice-Presidente e Corregedora do TRT da 13ª Região; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

III - Juiz Bráulio Gabriel Gusmão, Secretário-Geral do CSJT, vice-coordenador; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

IV - Juiz Rodrigo Trindade de Souza, Auxiliar da Vice-Presidência do TRT da 4ª Região; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

V - Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini, Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro do TRT da 15ª Região; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

VI - Juíza Soraya Galassi Lambert, Auxiliar da Vice-Presidência Judicial do TRT da 2ª Região; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

VII - Gustavo Martins Baini, Diretor da Secretaria de Recurso de Revista do TRT da 4ª Região; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

VIII - Rosane Dalazen Cunha, Assessora da Presidência do TST; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

IX - Murilo Queiroz Bastos, Assessor da Presidência do TST; (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

X - Thais Hayashi, Técnica Judiciária, Assessora Nível 2 do TRT da 9ª Região. (Redação dada pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023)

Art. 3º Caberá à Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico da Setic-CSJT prestar suporte administrativo e operacional necessário às atividades do Grupo de Trabalho, na qualidade de Unidade de Apoio Executivo.

§ 1º A CTPJe/SETIC/CSJT padronizará e disponibilizará as ferramentas e plataformas operacionais de trabalho, com foco prioritário na plataforma Jira, atualmente aplicada ao Sistema PJe-JT.

§ 2º Todas as demandas de melhorias aprovadas pelo Grupo de Trabalho deverão ser obrigatoriamente registradas no Jira do CSJT, devendo sua tramitação se dar necessariamente por essa ferramenta.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá como atribuições e procedimentos de trabalho principais:

I - Analisar e obter conhecimento sobre o módulo do PJe e-Rec, seus objetivos, escopo, funcionalidades, propósitos, entre outras características do projeto;

II - Especificar detalhadamente as regras negociais e os casos de teste relativos às melhorias aprovadas pelo Grupo de Trabalho;

III - Registrar na ferramenta Jira do CSJT as demandas de melhoria aprovadas, através de issues do tipo "História" no Projeto PJEKZ, informando obrigatoriamente o epic link adequado (e-Rec internalização PJe - PJEKZ-4092);

IV - Notificar à Coordenação Nacional Executiva do PJe quaisquer ocorrências atinentes e relevantes ao andamento do projeto;

V - Atender à convocação do Presidente do Grupo de Trabalho para participação em reuniões tanto presenciais como telepresenciais;

VI - Analisar eventuais propostas de melhorias, aumento de escopo, aprimoramentos e outras modificações pertinentes encaminhadas pelo Colepreecor, pelos Comitês Gestores Regionais do PJe ou pelo Comitê Gestor do PJe no TST;

VII - Definir a ordem de prioridade das melhorias apresentadas, para desenvolvimento escalonado e ordenado das demandas;

VIII - Sugerir com a Coordenação Nacional Executiva do PJe a data de lançamento de versões, especificando quais issues devem compô-las (changelog), vedada a liberação caso alguma demanda ainda não tenha sido totalmente homologada pelo Grupo Nacional de Negócios do PJe do CSJT e do TST.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. O Grupo deverá reunir-se bimestralmente, de forma presencial ou por videoconferência, ou sempre que demandado pelo Presidente do Grupo.

Parágrafo único - Os trabalhos do Grupo se encerram em 31/12/2025 ou até que sejam oficialmente dados por concluídos.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

*Republicado nos termos do Art. 1º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 11, de 9 de março de 2023.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 11, DE 9 DE MARÇO DE 2023.

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 46/2022, que criou o Grupo de Trabalho para especificação de requisitos negociais do módulo eRec do PJe.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 46, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Desembargador Arion Mazurkevic, Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, que o coordenará;

II - Desembargadora Margarida Alves de Araújo Silva, Vice-Presidente e Corregedora do TRT da 13ª Região;

III - Juiz Bráulio Gabriel Gusmão, Secretário-Geral do CSJT, vice-coordenador;

IV - Juiz Rodrigo Trindade de Souza, Auxiliar da Vice-Presidência do TRT da 4ª Região;

V - Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini, Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro do TRT da 15ª Região;

VI - Juíza Soraya Galassi Lambert, Auxiliar da Vice-Presidência Judicial do TRT da 2ª Região;

VII - Gustavo Martins Baini, Diretor da Secretaria de Recurso de Revista do TRT da 4ª Região;

VIII - Rosane Dalazen Cunha, Assessora da Presidência do TST;

IX - Murilo Queiroz Bastos, Assessor da Presidência do TST;

X - Thais Hayashi, Técnica Judiciária, Assessora Nível 2 do TRT da 9ª Região."

Art. 2º Republicue-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 46/2022, com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0010014-53.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	ESPÓLIO de ARMANDO LUIZ GONZAGA (ANIDE CAVICHIOLI GONZAGA)
Advogado	Dr. Guilherme Cavichioli Braun(OAB: 33216-A/SC)
Requerido	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO de ARMANDO LUIZ GONZAGA (ANIDE CAVICHIOLI GONZAGA)
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o fim de análise do recurso administrativo interposto pelo requerente no âmbito do TRT12 (RecAdm 0010014-53.2021.5.12.0000 - PROAD 9.488/2020), que trata da devolução dos valores pagos relativamente à incidência da URV sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), em razão da ausência de quórum do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para o julgamento da matéria, nos termos do art. 6º, XIX, do RICSJT.

Por meio do referido recurso, o requerente se insurge quanto à decisão proferida pela Presidência do referido Tribunal Regional, que determinou a realização dos procedimentos necessários para ressarcimento dos valores pagos relativamente à incidência de URV sobre o PAE, nos termos do item 9.5 do Acórdão TCU nº 2306/2013, considerando os valores históricos na data de pagamento e deduzidos o Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Postulou, ainda, o requerente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso - já determinada, conforme pronunciamento regional de fl. 82, em que estendido o efeito suspensivo deferido ao RecAdm 010454-83.2020.5.12.0000, interposto pela Amatra12, com o mesmo objeto do recurso do requerente.

Encaminhados os autos a este CSJT, conforme pronunciamento de fl. 86, o presente expediente fora distribuído a este Conselheiro Relator (fl. 96), com fundamento no art. 26 do RICSJT, em virtude de decisão proferida nos autos do processo CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 (RecAdm 010454-83.2020.5.12.0000 - PROAD 10485/2019), por meio da qual este Conselho, em sessão de 22/10/21, deu provimento ao recurso Administrativo da Amatra12 para afastar a obrigação de restituição dos valores devidos, "pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva, prejudicado o exame do tema relativo ao parcelamento dos débitos".

Posteriormente à distribuição, foi juntado aos autos ofício do Exmo. Desembargador José Ernesto Manzi, Presidente do TRT12, por meio do qual encaminhou decisão por ele proferida no âmbito do Processo Administrativo PROAD 9358/2022 em trâmite no Regional, em que aplicado aos processos a ele relacionados o princípio da boa-fé objetiva, para desobrigar os magistrados e servidores a procederem à devolução dos valores devidos a título de URV sobre Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Unidade Real de Valor (URV), em decorrência do item 9.5 do Acórdão 2306/2013 -TCU Plenário. Indicou, nesse sentido, lista de Recursos Administrativos pendentes de exame por este Conselho que supõe restarem prejudicados - dentro os quais se verifica o recurso objeto de presente pedido de providências (RecAdm 0010014-53.2021.5.12.0000 - fl. 99).

Transcreve-se, nesse sentido, excerto da decisão proferida pelo eminente Desembargador (fl. 101/109):

"Considerando a fundamentação acima lançada, tendo em vista que as situações elencadas no presente expediente coadunam-se com os julgados do CSJT nos acórdãos dos processos CSJT-PP-10454- 83.2020.5.90.00 (TRT12) e CSJT-PP-4302-13.2021.5.90.0000 (TRT24), aplico ao caso o princípio da boa-fé objetiva para desobrigar os (as) magistrados (as) e servidores (as) à devolução dos valores devidos a título de URV sobre Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Unidade Real de Valor (URV), em decorrência do item

9.5 do Acórdão 2306/2013- TCU Plenário (PROADs 10485/2019, 10688/2019 e 14538/2019).

Desse modo, revejo a decisão proferida ao marcador 29 do PROAD 10485/2019, ficando prejudicados os recursos administrativos interpostos nos expedientes que seguem pendentes de julgamento pelo CSJT: PROAD 9574/2020; PROAD 9548/2020; PROAD 9546/2020; PROAD 9365 /2020; PROAD 9471/2020; PROAD 10485/2019; PROAD 9547/2020; PROAD 9143/2020; PROAD 9148/2020; PROAD 9211/2020; PROAD 9224/2020; PROAD 9256/2020; PROAD 9329/2020; PROAD 9340/2020; PROAD 9364/2020; PROAD 9484/2020; PROAD 10702/2020; PROAD 9570 /2020; PROAD 9545/2020; PROAD 9577/2020; PROAD 9483/2020; PROAD 9575/2020; PROAD 9359/2020; PROAD 9571/2020; PROAD 9345/2020; PROAD 9490/2020; PROAD 9488/2020; PROAD 9572/2020; PROAD 9543/2020.

Oficie-se ao CSJT informando acerca da presente decisão.

Fica revista, igualmente, a decisão do marcador 21 do PROAD 10688/2019.

Junte-se cópia da presente decisão nos PROADs 10485/2019, 10688/2019 e 14538/2019."

Com efeito, do teor do referido pronunciamento, verifica-se que, com fundamento nos julgados deste Conselho - CSJT-PP-10454- 83.2020.5.90.00 (TRT12) e CSJT-PP-4302-13.2021.5.90.0000 (TRT24), foi aplicado ao caso o princípio da boa-fé objetiva para desobrigar os magistrados, dentre os quais, o requerente (PROAD 9488/2020), a realizar o ressarcimento, cuja determinação fora objeto de impugnação em seu recurso administrativo.

Desse contexto, ante a superveniente perda de objeto deste expediente, não conheço do presente Pedido de Providências, por prejudicado, nos termos do art. 31, V, do RICSJT.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000952-46.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em face de acórdão do Órgão Especial do referido Tribunal, proferido nos autos do Recurso Administrativo nº 0000692-67.2022.5.05.0000.

Alega a requerente que o pronunciamento ora impugnado, ao dar parcial provimento ao apelo da magistrada, terceira interessada, lhe deferiu a concessão de condição especial de trabalho (exercício da atividade jurisdicional em regime integral de teletrabalho), sem o acréscimo da produtividade a que alude a Resolução CNJ 343/2020 (art. 2º, IV), pelo prazo de 1 ano, quando as condições e local de seu trabalho devem ser reexaminados, oportunidade em que deverá apresentar novo laudo médico do seu filho menor. Foi deferida, ainda, a tutela de evidência, com determinação de imediato cumprimento da decisão.

Sustenta que, inicialmente, o pedido de concessão de condição especial de trabalho havia sido indeferido pela Presidência do TRT5 e que, inconformada, a magistrada interpôs recurso administrativo - o que culminou na decisão objeto deste PCA.

Aduz que a decisão do Órgão Especial viola a Resolução CNJ 343/2020, regulamentada pelo Ato TRT5/2021. Menciona, em síntese, que o regime de teletrabalho não é a única condição especial prevista na Resolução CNJ nº 343/2020 para os magistrados e servidores com deficiência ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Ressalta que o fato de a magistrada possuir filho com deficiência não autoriza, por si só, o labor em regime de teletrabalho integral, como entendeu o desembargador relator, haja vista as várias modalidades de condições especiais previstas.

Esclarece que o interesse da magistrada pela concessão do regime de teletrabalho integral decorre, como o próprio requerimento por ela formulado, da perda de sua lotação como Juíza Auxiliar da Vara do Trabalho de Santo Amaro, em razão de remanejamento operado pela Corregedoria Regional, o que implicaria, segundo suas alegações, no retorno à condição de juíza substituta volante e na dificuldade de acompanhar seu filho, pessoa com deficiência, nas terapias e avaliações que necessita.

Aduz que, posteriormente, a magistrada, juíza substituta, obteve sentença procedente nos autos do processo nº 1019801-44.2019.4.01.3300, por ela movido em face da União Federal, para "impedir a remoção ex officio da autora de sua atual lotação de Juíza Substituta na Vara do Trabalho

de Santa Amaro/Bahia". Nesse sentido, ressalta a condição da terceira interessada de "inamovível", não sendo possível a alteração de sua designação, nem mesmo para Salvador, localidade em que reside seu filho.

Alega que a magistrada responde pela titularidade da Vara de Santo Amaro e menciona a necessidade da gestão presencial de sua unidade gerencial, invocando o Ofício Circular Conjunto CSJT/GP/GVP/CGJT nº 36 e a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.000 na 359ª Sessão Ordinária do CNJ.

Invoca a distância de Santa Amaro/BA da capital (80 km), a possibilitar o domicílio em Salvador/BA, local que reúne as melhores condições para tratamento de seu filho, conforme informação contida em laudo pericial elaborado pelo TRT5.

Sustenta a incompatibilidade da condição especial de trabalho com o fato de a magistrada ser "inamovível" por decisão judicial e com o exercício da titularidade da Vara, teor do cumprimento das obrigações que dela decorrem, em razão da importância de seu comparecimento presencial.

Diz que a magistrada já possui condições especiais de trabalho em razão da necessidade de acompanhamento de seu dependente, que levam em conta a sua realidade familiar, a teor da matrícula de seu filho em instituição de ensino (turno matutino) desde 2015 e o comparecimento à unidade jurisdicional apenas 2 vezes na semana.

Ressalta que, nos autos do PROAD nº 13959/2019, as petições apresentadas pela requerente não fizeram menção ao teletrabalho integral, a reforçar a ausência de boa-fé da magistrada ao formular o requerimento.

Alega que o regime de trabalho integral somente deve acontecer quando as soluções apontadas nos incisos I a III do art. 2º da Resolução CNJ 343/2020 não forem satisfatórias ao alcance das necessidades do requerente, concluindo, assim, pela afronta ao referido ato normativo, ao fundamento de as circunstâncias do caso concreto não terem sido analisadas.

Desse contexto, com fundamento nos arts. 31, I e IX, do RICSJT, requer, sob pena de prejuízos ao TRT5, a concessão de tutela de urgência provisória de natureza cautelar, com o fim de suspender, até o pronunciamento final deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5, nos autos do Recurso Administrativo nº 0000692-67.2022.5.05.0000. Ao final, requer a confirmação da tutela provisória, com o julgamento procedente do presente PCA, a fim de que seja desconstituída a decisão objeto deste expediente.

É o relatório.

Transcreve-se, nesse sentido, excerto do acórdão ora impugnado:

"Pois bem. Verifico que os fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido não se sustentam, o que passo a demonstrar.

Inicialmente, observo que o mencionado Ofício Circular Conjunto CSJT /GP/GVP/CGJT nº 3/2022 trata da situação geral epidemiológica relativa à pandemia do COVID-19, que, em sua fase aguda, exigiu uma série de medidas restritivas e condições especiais de trabalho para todos os magistrados e servidores deste Tribunal. Como reiteradamente destacado pela Corregedoria (ID. e37b0a6 - Págs. 18/19 e Págs. 29/30), as regras aplicáveis ao caso em exame não guardam qualquer relação com a circunstância excepcionalíssima da pandemia; ao contrário, submetem-se à disciplina da Resolução nº 343/2020 do CNJ, que "institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências". A regulamentação realizada pelo CNJ - órgão público integrante da estrutura superior do Judiciário Nacional, na forma como estabelecido no art. 92, caput, inciso I-A, da Constituição Federal, que possui por finalidade aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, por meio do exercício dos controles administrativo e financeiro - encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais de proteção das pessoas com deficiência e em perfeita harmonia com a legislação infraconstitucional.

Isto porque a Lei 8.112/90 prevê no art. 98, § 3º que "as disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência". Já o mencionado § 2º dispõe que "também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário". (grifos acrescentados)

Além disso, a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - assegura o direito à família e à convivência familiar e comunitária, na forma do art. 6º, V e dispõe no art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".

Conforme disciplinado pela Resolução nº 343/2020 do CNJ, que expressamente considerou "que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao(à) magistrado(a) se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI":

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

(...)

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou

Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal. (grifos acrescentados)

Ademais, a matéria também se encontra regulamentada neste Tribunal, por força do Ato TRT5 nº 026/2021, que reafirma as disposições contidas na Resolução nº 343/2020 do CNJ.

Os documentos produzidos durante a instrução do PROAD 282/2021, notadamente os laudos da perícia realizada por junta médica deste Tribunal (ID. e37b0a6 - Pág. 34 e Págs. 86/87) reafirmam a condição de deficiência do filho da recorrente, bem como afirmam que em Salvador estão reunidas as melhores condições para o tratamento da criança, que se encontra matriculada em escola regular desde o ano de 2015.

Como se observa, as ilações acerca das melhores condições para o desenvolvimento da criança, cujo direito - em última análise - se busca resguardar, não podem se afastar das regras constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares, sob pena de violar a ordem instituída.

Nesse particular, não é demais ressaltar que tanto a Resolução nº 343/2020 do CNJ quanto o Ato TRT5 nº 026/2021 dispõem que "a concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese" e textualmente asseguram "o exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016".

Nessa mesma direção opinou a Secretaria de Assessoramento Jurídico deste Tribunal:

(...) considerando a conclusão da perícia realizada pela Junta Médica Oficial deste Regional, no sentido de que o filho da requerente é portador de deficiência mental e que o centro de referência para acompanhamento e tratamento da supracitada deficiência no Estado da Bahia é a cidade de Salvador, local onde o mesmo encontra-se matriculado em instituição regular de ensino, bem como realiza todos as atividades voltadas ao seu desenvolvimento; considerando que a magistrada requerente encontra-se lotada na Vara do Trabalho de Santo Amaro, fato que dificulta o acompanhamento das atividades do seu filho portador de deficiência; considerando que o pleito requerido está amparado na Resolução CNJ nº 343/2020 e do ATO TRT5 nº 026/2021, bem como no art. 227 da Constituição Federal, esta Secretaria de Assessoramento Jurídico não visualiza óbice à concessão de condição especial de trabalho para exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem acréscimo da produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016, à magistrada Débora Moraes Rego de Castro, em conformidade com o opinativo da Junta Médica Oficial deste Regional.

A inércia da Administração em regulamentar o regime de teletrabalho para os magistrados não pode impor restrição ao sentido da norma, de maneira que exigir atuação diversa contraria a própria Lei e a seus atos regulamentares. Nesse ponto é importante lembrar os limites do poder regulamentar, aplicáveis a toda e qualquer decisão administrativa. Nas palavras de Pontes de Miranda Celso Antônio Bandeira apud de Mello, "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis (...) Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa".

Em seu opinativo, a douta Procuradoria do Trabalho chegou às mesmas conclusões. Confira-se:

Em harmonia com a Resolução nº 343/2020 do CNJ, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região editou o ATO TRT5 nº 026/2021, instituindo condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o filho da Recorrente é "portador de deficiência mental, conforme inciso IV, artigo 4º Decreto nº 3.298/1999", enquadrando-se, por conseguinte no rol descrito no § 1º parágrafo do art. 1º, da Resolução nº 343/2020 do CNJ, reproduzido pelo mesmo dispositivo do ATO TRT5 nº 026/2021.

Desse modo, entende-se que a Recorrente atende aos requisitos para a concessão de condição especial de trabalho para exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem acréscimo da produtividade.

No caso concreto, a detida análise dos documentos trazidos à colação demonstram o direito da recorrente ao regime de teletrabalho, na forma estabelecida na Resolução nº 343 /2020 do CNJ e no Ato TRT5 nº 026/2021:

Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Contudo, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004629- 75.2022.2.00.0000o CNJ decidiu que

(...)

V - A concessão do regime de teletrabalho por prazo indeterminado, não encontra amparo na Resolução CNJ n. 343.

VI - A menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa, as condições especiais de teletrabalho perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção ou alteração do regime de

condição especial.

(...)

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso administrativo para DEFERIR a concessão de condição especial de trabalho para fins de exercício da atividade jurisdicional em regime de teletrabalho, sem o acréscimo da produtividade a que alude a Resolução CNJ nº 227/2016, na forma prevista no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 343/2020, requerida pela Magistrada Débora Moraes Rêgo de Castro, pelo prazo de 01 (um) ano, quando as condições e local de trabalho do seu trabalho devem ser reexaminados, oportunidade em que deverá apresentar novo laudo médico do seu filho menor T.R.C.. Ainda, DEFIRO a tutela de evidência requerida e determino o imediato cumprimento desta decisão. Deve ser apresentado laudo médico a fim de comprovar a manutenção ou alteração do quadro a garantir o regime de teletrabalho. Em razão do quanto ora decidido, MANTENHO a tutela de evidência já deferida, conforme decisão de ID. 1aa319b."

Com efeito, nos termos do art. 68 do RICSJT, o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da justiça do trabalho de primeiro e segundo graus, "cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça."

E o art. 31 do RICSJT dispõe, em seus incisos I e IX, quanto à competência do relator para decidir os pedidos urgentes, notadamente quando houver "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte"

Verifico que a matéria em discussão nestes autos, por envolver pretensão de magistrada, responsável por dependente com deficiência, a condições especiais de trabalho, extrapola, efetivamente, interesses meramente individuais e permite, nos termos do art. 68 mencionado, a atuação deste Conselho.

No entanto, é oportuno ressaltar que o deferimento da tutela de urgência, de natureza cautelar, tal como postulado, pressupõe a probabilidade do direito alegado e o perigo do dano, como requisitos cumulativos, a serem demonstrados pela parte requerente de forma a serem verificados, em juízo perfunctório, pelo órgão julgador (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, ao se insurgir quanto à concessão de condição especial à magistrada (teletrabalho), ao fundamento de ofensa à Resolução CNJ 343/2020 e ao Ato TRT5 nº 26/2021, a requerente não demonstra a existência de lesão de difícil reparação que justifique, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão regional.

Limita-se a mencionar a existência de prejuízos "ao Tribunal", de forma que, em razão dos valores em discussão nos autos e da análise perfunctória realizada, deixo, por ora, de conceder a tutela provisória pretendida para a suspensão da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, ad referendum do Conselho, nos termos do art. 31, I e IX, do RICSJT.

Determino que os autos sejam encaminhados à Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão - CADI/TST (arts. 63-A do RITST e 4º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.CADI nº 47/2022) e à Assessoria Jurídica deste Conselho, para parecer.

Posteriormente, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 70008/2023

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 09/03/2023.

Processo Nº CSJT-PCA-0103430-06.2021.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN

REQUERENTE

LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA

REQUERIDO(A)

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

- LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA

Brasília, 10 de março de 2023

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	4
Despacho	4
Despacho	4
Distribuição	8
Distribuição	8